

## **ADULTERAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS COM METANOL: FALSIFICAÇÃO, HOMICÍDIO E A POSSIBILIDADE DE QUALIFICAÇÃO COMO CRIME HEDIONDO**

**Ana Luiza Miranda, Ana Luisa Arruda Silva, Mirella Fernandes Alves Lima, Sara Moraes Vieira**  
**Centro Universitário Evangélico de Goianésia**

**Resumo:** A adulteração de bebidas alcoólicas com metanol configura um problema grave de saúde pública e de responsabilidade penal, pois envolve a inserção de substâncias tóxicas com fins lucrativos, resultando em danos graves e até mortes. Este estudo analisa o enquadramento jurídico dessa conduta, considerando a possibilidade de caracterizá-la como falsificação, homicídio doloso e, em determinados casos, crime hediondo.

A pesquisa utiliza abordagem qualitativa e exploratória, com base em estudo bibliográfico e documental, fundamentando-se no Código Penal Brasileiro, na Lei dos Crimes Hediondos e no Código de Defesa do Consumidor. A análise foi conduzida por método dedutivo, relacionando doutrina, legislação e jurisprudência. Os resultados mostram que, quando o agente assume o risco de causar a morte, configura-se o homicídio doloso qualificado, sendo possível o enquadramento como crime hediondo em situações de risco coletivo ou múltiplas vítimas. O Código de Defesa do Consumidor atua de forma complementar, impondo sanções aos fornecedores de produtos impróprios ao consumo.

Conclui-se que a adulteração com metanol exige resposta penal rigorosa e políticas públicas de fiscalização e prevenção. A interpretação sistemática do Direito é essencial para garantir a efetiva proteção da vida e a responsabilização dos agentes.

**Palavras-chaves:** Adulteração; Metanol; Crime Hediondo; Direito Penal; Saúde Pública.

### **INTRODUÇÃO**

A adulteração de bebidas alcoólicas com metanol constitui um grave problema de saúde pública e de segurança jurídica. Trata-se da adição de substâncias tóxicas com o objetivo de aumentar lucros de forma ilícita, resultando em intoxicações, cegueira e até mortes. O tema é relevante por relacionar-se à proteção da vida, à repressão de falsificações e à responsabilização criminal de condutas de alta gravidade. Apesar de estudos sobre crimes contra a saúde pública, ainda há lacuna jurídica quanto ao enquadramento penal da adulteração dolosa que causa morte, incluindo a possibilidade de homicídio qualificado e crime hediondo. Este trabalho busca analisar os aspectos legais, sociais e éticos da prática, discutindo a responsabilidade criminal e a pertinência do seu enquadramento como crime hediondo.

### **OBJETIVO**

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a adulteração de bebidas alcoólicas com metanol sob a perspectiva do Direito Penal, investigando sua caracterização como falsificação, a possibilidade de homicídio doloso e eventual enquadramento como crime hediondo, além de avaliar se as penalidades previstas são compatíveis com a gravidade social e humana da conduta.

De forma específica, busca-se examinar os efeitos danosos à saúde pública, os desafios da responsabilização criminal, a legislação aplicável à falsificação de produtos de consumo humano, os elementos que configuram homicídio

doloso e suas qualificadoras, bem como analisar casos concretos e decisões judiciais recentes, contribuindo para o aprimoramento da interpretação jurídica e para a eficácia das políticas criminais de prevenção e repressão.

### **METODOLOGIA**

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa e exploratória, com base em estudo bibliográfico e documental, visando analisar o enquadramento jurídico da adulteração de bebidas alcoólicas com metanol sob as perspectivas de falsificação, homicídio e crime hediondo. O método de investigação é dedutivo, partindo da análise da legislação penal, doutrina e jurisprudência.

Foram examinadas principalmente o Código Penal Brasileiro (Artigo 121, “matar alguém: pena reclusão, de seis a vinte anos” - Brasil, 1940), a Lei dos Crimes Hediondos (Artigo 1º, I - Brasil, 1990) e o Código de Defesa do Consumidor (Artigo 18 - Brasil, 1990), comparando normas, decisões judiciais e doutrina para compreender a aplicação legal nos casos de adulteração com metanol.

Por se tratar de pesquisa teórica, não houve coleta de dados de campo; a população estudada inclui fontes bibliográficas e decisões judiciais disponíveis. A análise seguiu abordagem interpretativa e hermenêutica, buscando identificar a coerência entre os fundamentos legais e a prática judicial, bem como avaliar a suficiência das normas frente à gravidade social e humana dessas condutas.

## RESULTADOS

A análise da legislação e da doutrina revela que a adulteração dolosa de bebidas alcoólicas com metanol, ao assumir o risco de causar a morte, configura homicídio doloso qualificado. A figura híbrida do homicídio privilegiado-qualificado merece atenção: segundo Nucci (2003, p.369), ainda que o crime possa ter uma motivação relevante, a gravidade da execução, especialmente em casos de risco coletivo e múltiplas vítimas, não permite sua exclusão do rol de crimes hediondos, pois a lei exige considerar os motivos do agente e o resultado da conduta.

Bitencourt (2012, p.182) pondera que a coexistência entre causas de diminuição de pena (privilegiadoras) e qualificadoras objetivas no homicídio traz complexidade à sua tipificação, mas, no contexto do crime com resultado morte por adulteração de bebidas, a prevalência dos motivos e qualificadoras, principalmente a gravidade e risco coletivo, fundamenta a aplicação da lei dos crimes hediondos, conforme o rol taxativo previsto na Lei 8.072/90, conforme também observa Franco (1994, p.45).

No que tange ao dolo, a teoria da vontade, conforme exposta por Francesco Carrara (2009, p.83), reforça que o agente deve ter consciência dos atos e da vontade de produzir o resultado, o que é corroborado pela definição de dolo eventual como a assunção do risco do resultado lesivo, entendimento essencial para caracterizar a adulteração dolosa que resulta em morte. Welzel (2009, p.96) amplia essa concepção ao incluir a intenção, os meios empregados e a aceitação das consequências, sendo a previsibilidade objetiva do dano um elemento crucial para aferir o dolo e o risco coletivo.

## DISCUSSÃO

A análise dos resultados evidencia que a adulteração de bebidas alcoólicas com metanol é uma conduta de alto risco coletivo, cujas consequências vão além do dano individual, atingindo múltiplas vítimas e impactando diretamente a saúde pública. Estudos jurídicos e de saúde pública destacam que a ingestão de metanol pode causar intoxicações graves, cegueira e morte, reforçando a necessidade de um enquadramento penal adequado. O Código Penal Brasileiro prevê o homicídio doloso no artigo 121, enquanto a Lei nº 8.072/1990 trata dos crimes hediondos, e o Código de Defesa do Consumidor estabelece normas para a segurança dos produtos.

Do ponto de vista jurídico, a adulteração dolosa de bebidas deve ser interpretada à luz do homicídio doloso qualificado quando há dolo eventual, isto é, quando o agente assume o risco de produzir a morte. Carrara (2009, p. 48-53), ao conceituar o dolo, afirma que “dolo é a intenção mais ou menos perfeita de praticar um fato que se conhece contrário à lei”, exigindo-se, para sua caracterização, que o autor conheça os atos e deseje produzir o resultado. Ainda segundo Jesus (2009, p. 48-53), o dolo pressupõe representação e vontade consciente de atingir o resultado lesivo. Welzel(2009, p. 96) acrescenta que o dolo abrange o objetivo buscado, os meios utilizados e as consequências previsíveis da ação. Dessa forma, em contextos em que o agente aceita o risco da morte do consumidor, o enquadramento penal mais adequado é o homicídio doloso qualificado por dolo eventual.

Além disso, a Lei dos Crimes Hediondos estabelece um rol taxativo de crimes, sem espaço para discricionariedade judicial quanto ao seu enquadramento. Franco (1994, p. 45) observa que a lei não conceitua o que é hediondez, limitando-se a listar os crimes considerados mais graves, aos quais se aplicam penas mais severas. Já Bitencourt (2012, p.182) destaca que o concurso entre qualificadoras objetivas e causas de diminuição subjetivas no homicídio deve ser analisado com cautela, podendo, sim, coexistir, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Ainda sobre essa figura híbrida, Nucci (2003, p. 369) pondera que é contraditório considerar hediondo um homicídio motivado por valor moral elevado, ainda que executado de forma cruel, pois a análise da finalidade deve prevalecer sobre o ato em si.

O Código de Defesa do Consumidor também exerce papel essencial na proteção da população, responsabilizando os fornecedores por produtos impróprios ao consumo, independentemente da intenção de causar dano. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro adota uma abordagem integrada, combinando sanções criminais, civis e administrativas para proteger a saúde pública.

Por fim, a interpretação sistemática do Direito Penal e a ponderação das circunstâncias fáticas são fundamentais para a adequada aplicação da lei, sobretudo diante da complexidade dos crimes que envolvem dolo eventual e risco coletivo. Além disso, a existência de causas de diminuição e qualificadoras no homicídio requer reflexão detalhada para o seu correto

enquadramento e valoração jurídica, como já apontado pela doutrina.

Em síntese, a adulteração dolosa de bebidas alcoólicas com metanol exige uma resposta penal rigorosa e a articulação de políticas públicas efetivas de fiscalização e prevenção, para garantir a proteção da vida e a responsabilização dos agentes.

### **CONCLUSÃO**

A adulteração de bebidas alcoólicas com metanol representa uma ameaça grave à saúde pública e à integridade da ordem penal. O estudo demonstrou que essa conduta, quando praticada com ciência do risco e da potencialidade letal do agente tóxico, pode e deve ser enquadrada como homicídio doloso qualificado por dolo eventual, especialmente quando há risco coletivo ou múltiplas vítimas. Além disso, a legislação vigente, como a Lei nº 8.072/1990, permite o enquadramento do crime como hediondo, conferindo maior rigor punitivo, conforme apontado pela doutrina analisada.

A aplicação da teoria do dolo, especialmente a teoria da vontade, e a análise das qualificadoras objetivas em conjunto com elementos subjetivos do tipo penal reforçam a necessidade de uma interpretação sistêmica e rigorosa, tanto para assegurar a proteção da vida quanto para garantir a eficácia das normas penais.

Por fim, a integração entre o Direito Penal e o Código de Defesa do Consumidor evidencia uma abordagem ampla de proteção social, responsabilizando criminal e civilmente os agentes que comercializam produtos adulterados. Diante disso, é essencial fortalecer os mecanismos de fiscalização, implementar políticas públicas eficazes de prevenção e garantir que o sistema de justiça penal responda com proporcionalidade à gravidade dessas condutas.

### **REFERÊNCIAS**

BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012. v. 1. p. 182.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos e determina outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

CARRARA, Francesco. Apud: JESUS, Damásio de. Direito penal: parte geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 48–53.

FRANCO, Alberto Silva. Crimes hediondos: aspectos materiais e processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 45.

JESUS, Damásio de. Direito penal: parte geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 48–53.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 369.

WELZEL, Hans. Derecho penal: parte general. 11. ed. Buenos Aires: Depalma, 2009. p. 96.